



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera os artigos 319-A e 349-A, ambos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir novas condutas típicas e adaptar os preceitos secundários dos crimes de prevaricação imprópria (ou especial) e de favorecimento real impróprio e, assim, impedir o acesso de objetos ilícitos, aparelhos de comunicação e/ou armas a indivíduos presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 319-A e 349-A, ambos do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir novas condutas típicas e adaptar os preceitos secundários dos crimes de prevaricação imprópria (ou especial) e de favorecimento real impróprio.

Art. 2º O Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público de cumprir o seu dever de vedar ao preso o acesso a:

I - aparelho telefônico de comunicação móvel, rádio comunicador ou similar, outro dispositivo eletrônico que possibilite a comunicação com o meio exterior ou com outros presos, bem como seus componentes e acessórios;

II - droga ilícita;

III - faca ou instrumento destinado a ser utilizado como arma imprópria;

IV - arma de fogo, seus acessórios, munição ou explosivo.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º - A pena prevista para este crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.” (NR)

.....

“Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada em estabelecimento prisional ou qualquer local onde se cumpra prisão definitiva ou administrativa, sem autorização legal, dos seguintes objetos:

I - aparelho telefônico de comunicação móvel, rádio comunicador ou similar, outro dispositivo eletrônico que possibilite a comunicação com o meio exterior ou com outros presos, bem como seus componentes e acessórios;

II - droga ilícita;

III - faca ou instrumento destinado a ser utilizado como arma imprópria;

IV - arma de fogo, seus acessórios, munição ou explosivo.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º - A pena prevista para este crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar os artigos 319-A e 349-A, ambos do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir novas condutas típicas e adaptar os preceitos secundários (penas) dos crimes de PREVARICAÇÃO IMPRÓPRIA (OU ESPECIAL) e de FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO, respectivamente, e, assim, impedir que indivíduos presos tenham acesso a (i) dispositivos eletrônicos que possibilitem a comunicação com o meio exterior ou com outros presos, bem como seus componentes e acessórios; (ii) drogas ilícitas; (iii) facas ou instrumentos destinados a serem utilizados como armas impróprias; e (iv) armas de fogo, seus acessórios, munições ou explosivos.

A fundamentação primígena desta alteração parte da premissa de que é cediço que o Sistema Prisional brasileiro apresenta, atualmente, relevantes dificuldades estruturais e operacionais e que, por conseguinte, a atuação das instituições constitucionais destinadas aos serviços de segurança pública revela-se intensamente comprometida e incapacitada de prover a integral segurança de nossa sociedade. Assim, com base nesta insofismável constatação, ora propõe-se o recrudescimento de duas das principais normas penais afetas ao tema, as quais

objetivam impedir o ingresso de objetos ilícitos nos interior dos estabelecimentos prisionais pátrios.

Destarte, infelizmente, são recorrentes os casos de práticas das mais variadas e gravídicas modalidades criminosas no interior dos órgãos públicos destinados ao encarceramento de delinquentes. Nesta linha são incontáveis os recentes casos de (i) crimes contra a vida (e até mesmo massacres), de (ii) tráfico de drogas e de (iii) atuação de organizações criminosas no interior das carceragens de delegacias de polícia, de cadeias públicas, de centros de detenção provisórios e de presídios de todas as estaturas e formatações legais possíveis.

Infelizmente, tais estabelecimentos destinados ao aprisionamento definitivo e/ou provisório de criminosos tornaram-se verdadeiros “escritórios” de organizações criminosas e, inegavelmente, tal fato reflete sobremaneira nos índices de violência e na insegurança de nossas cidades.

Sendo assim, objetivando mitigar tal problemática, apresenta-se o presente Projeto de Lei, o qual visa contribuir relevantemente com a correção deste problema. Tal proposta apresenta um duplo alcance:

(i) primeiramente, visa-se o aprimoramento das regras previstas no crime de PREVARICAÇÃO IMPRÓPRIA (OU ESPECIAL), inserto no artigo 319-A, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, de modo a melhor abranger as condutas típicas nele previstas e, ainda, aperfeiçoar o seu preceito secundário (a sua pena). Assim, objetiva-se impedir (prevendo uma punição penal relevante) que os Diretores de Penitenciárias e/ou os agentes públicos responsáveis pelos serviços penitenciários e/ou de controle de presos deixem (dolosamente) de cumprir o seu dever de vedar aos delinquentes sob a sua guarda o acesso a aparelhos telefônicos, drogas, armas impróprias e de fogo, e, assim, melhorar a legislação e a própria segurança pública nacional;

(ii) em segundo lugar, a presente norma possui o escopo de aperfeiçoar o texto do crime de FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO, insculpido no artigo 349-A, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para impedir que ocorra o ingresso (por ação diversa da dos agentes públicos responsáveis por impedir) em estabelecimentos prisionais e outros locais onde se cumpram prisões definitivas ou administrativas, sem autorização legal, dos seguintes objetos: (a) aparelhos telefônicos de comunicação móvel, rádios comunicadores ou similares, outros dispositivos eletrônicos que possibilitem a comunicação com o meio exterior ou com outros presos, bem como seus componentes e acessórios; (b) drogas ilícitas; (c) facas ou instrumentos destinados a serem utilizados como armas impróprias; (d) armas de fogo, seus acessórios, munições ou explosivos. E, assim como supracitado, objetiva-se vedar aos delinquentes sob a guarda do Estado o acesso tais objetos ilícitos, os quais, sabidamente, são empregados para a prática dos mais variados e nefastos crimes (dentro e fora dos estabelecimentos prisionais).

Quanto ao crime de PREVARICAÇÃO IMPRÓPRIA (OU ESPECIAL), previsto no artigo 319-A, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, tem-se que o aprimoramento ora proposto irá ampliar a restrição de acesso por parte de criminosos presos a objetos ilícitos e, assim, reduzir-se-á a possibilidade de continuidade de sua conduta criminosa durante o período em que está sob a guarda do Estado. Atualmente, tal previsão legal mostra-se deveras insuficiente, vez que somente minimiza o acesso a aparelhos

de comunicação, esquecendo-se de toda uma extensa gama de outros objetos ilícitos que tradicionalmente circulam no ambiente carcerário brasileiro e que fomentam a criminalidade encarcerada ou não. Assim é previsto tal crime atualmente: “deixar o diretor de penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”. Assim, com a presente proposta, o acesso a vários outros objetos ilícitos, tão ou mais perniciosos quanto os aparelhos de comunicação, também será restringido, e, por óbvio, a atividade delinquente será adequadamente prejudicada.

Ainda quanto ao crime de PREVARICAÇÃO IMPRÓPRIA (OU ESPECIAL), previsto no artigo 319-A, do Código Penal, a pena atualmente prevista é muito diminuta (detenção, de 3 meses a 1 ano) e, assim, pouco desestimula a conduta criminosa que objetiva coibir. E é por isso que ora se propõe a ampliação desta pena para a de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, como forma de recrudescer o tratamento estatal, sobretudo por impedir a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099, de 1995, para uma conduta que, obviamente, é muito prejudicial à sociedade, e que não deve ser encarada como uma infração penal de menor potencial ofensivo (muito pelo contrário, tal prática é altamente perniciosa e nociva à vida em sociedade, sobretudo por ser perpetrada por agentes públicos).

Por seu turno, quanto ao crime de FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO, previsto no artigo 349-A, do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, tem-se que o aprimoramento ora proposto também irá proporcionar o mesmo resultado positivo já apresentado: um maior controle do sistema carcerário pátrio e, por via transversa, a redução da criminalidade e o incremento da segurança pública.

Atualmente, tal crime denominado FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO somente pune aquele que “ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional”. Entretanto, tal previsão também se encontra dissociada da realidade, pois não impede a prática de uma infinidade de outros crimes passíveis de serem praticados no interior de um estabelecimento prisional e, por isso, ora propõe-se a ampliação de seu alcance, para impedir o acesso de criminosos legalmente encarcerados a (i) aparelhos de comunicação, a (ii) drogas ilícitas, a (iii) facas ou armas impróprias, e a (iv) armas de fogo, seus acessórios, munições ou explosivos.

Ainda, tem-se que a punição para tal conduta de fazer inserir objetos ilícitos (por parte de particulares) em estabelecimentos prisionais atualmente também é muito reduzida, o que a torna pouco eficaz no combate ao crime que se propõe a pugnar: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Nesta senda, também se propõe o recrudescimento de tal tratamento legal, de modo que a nova pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, desestimule tal atividade criminosa.

Portanto, com a presente proposta, não só a atuação delinquente isolada será aplacada, mas o desempenho das organizações criminosas também será confrontado, pois tais delinquentes organizados terão mais dificuldades de coordenação e de operacionalização, sobretudo porque o tráfico de drogas será mais eficazmente combatido no interior de estabelecimentos prisionais e a comunicação entre os integrantes das organizações será reduzida.

Assim, com base nestes e em outros argumentos lógicos plenamente aplicáveis à presente proposta, há de se concluir que se está diante de uma inovação legislativa absolutamente relevante para a sociedade brasileira atual, pois o crescimento da violência assola a sociedade de bem e aflige as instituições pátrias.

Muitas circunstâncias podem ser apontadas como causas para tal problema social, mas, indubitavelmente, uma das principais razões para tal fato reside na impunidade e na desinstrumentalização dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes e pela persecução penal, bem como dos integrantes do Sistema Prisional: o que, a fim da melhoria das condições de vida dos brasileiros, deve deixar de ocorrer.

Nesta linha, as melhores doutrinas criminológicas indicam que a maior parcela das violações da ordem pública deve-se a fatores exógenos, ou sociais. E é neste ponto que emerge, de modo gritante, entre outras relevantes ações estatais que se fazem necessárias, a necessidade de se mitigar a sensação de impunidade que vigora entre a marginalidade. E, por conseguinte, um importante instrumento para tal mister é garantir que a prática delitiva seja fortemente punida pelo Estado, o que invariavelmente refletir-se-á no aumento da eficiência no combate à prática de crimes e, consequentemente, na mudança do paradigma sedimentado hodiernamente entre os delinqüentes de que os seus atos não possuam uma robusta resposta estatal.

Outrossim, a vasta experiência policial deste Parlamentar e o entendimento de que o criminoso atual opera fundamentado na lógica de mercado revelaram que o criminoso da sociedade moderna atua, invariável e conscientemente, baseado no sistema de custo/benefício, ou seja, somente se orienta à prática criminosa quando percebe que determinada conduta delinquente não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente para si o benefício que terá com a prática do crime: e é por isso que a presente alteração certamente irá repercutir positivamente na segurança pública do Brasil.

Assim, com especial respeito aos Princípios do Direito Penal pátrio, sobretudo o da individualização da pena, para que o Brasil passe a empreender um efetivo combate ao crime organizado e passe a praticar uma punição eficaz de criminosos que ousam desafiar a soberania estatal, urge penalizar com mais rigor os delinquentes que atacam o Sistema Penitenciário.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019, na 56^a legislatura.

**GUILERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP**